

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas referentes ao exercício de 2007 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência da não cominação, às empresas Spel Engenharia Ltda. (contratada) e Botelho Construtora Ltda. (subcontratada), das sanções previstas no art. 32 da Resolução SESC 1012/2001 e na cláusula sétima do Contrato 06/2004 por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa – PI, sem a conclusão dos serviços.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

4. Em apertada síntese, as razões recursais de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (peças 47 e 63) são as seguintes: a) que a empresa Spel Engenharia Ltda. subcontratou a empresa Botelho Construtora Ltda. sem anuência do Sesc-PI e que, como consequência, o recorrente rescindiu unilateralmente o contrato; b) que decisão judicial declarou a inexistência de qualquer relação contratual entre o Sesc-PI e a empresa Botelho Construtora Ltda., o que não poderia ser contrariado por decisão do TCU, conforme precedente do STF consubstanciado no MS 31.412 MC/DF; e c) que a obra foi concluída, conforme laudo pericial apresentado.

5. Sobre o primeiro argumento, como bem assentado pela Serur, a rescisão do contrato com a Spel Engenharia Ltda. não socorre o recorrente, eis que foi precisamente a inobservância de medidas de resguardo patrimonial e de aplicação de sanções por descumprimento contratual, por ocasião do ato rescisório, que levou ao julgamento pela irregularidade de suas contas nestes autos.

6. Ademais, cabe esclarecer que o Acórdão 485/2013, proferido em sede de auditoria de conformidade conduzida no TC 025.974/2010-6 e mantido pelos Acórdãos 3422/2013, 2739/2013 e 3422/2013, todos do Plenário desta Corte de Contas, apenou o recorrente com multa por haver concordado com a referida subcontratação, que desrespeitou regra editalícia, e a posterior transferência direta à subcontratada dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

7. Quanto ao segundo argumento, verifico que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí citado pelo recorrente não deduziu categoricamente a inexistência da relação contratual entre o Sesc-PI e a empresa Botelho Construtora Ltda., mas indicou apenas a falta de elementos apresentados àquela Corte que a comprovassem, conforme ementa abaixo transcrita.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM LUCROS CESSANTES. ÔNUS DA PROVA. À PARTE AUTORA É DEVIDO O ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES CONSTITUTIVAS DE SEU DIREITO. AUTORES DA DEMANDA NÃO APRESENTARAM ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DE DANOS FORMULADAS. 1. O art. 133, inciso I do CPC dispõe da necessidade de a parte autora demonstrar os fatos e elementos constitutivos do seu direito. A ausência de comprovação destes danos resulta na improcedência da demanda. 2. A jurisprudência pátria é

pacífica ao asseverar que “cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante. 3. Autores apenas demonstraram a existência de liame jurídico. No entanto não restaram comprovados os danos alegados. Alegações a que não se reconhece provimento. 4. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TJPI. 2ª Câmara Especializada Cível. Apelação Cível 2011.0001.004233-8 Paranaíba. Rel. Des. José Ribamar Oliveira. DJe 23/5/2014).

8. De forma diversa, as evidências colacionadas por equipe de auditoria no âmbito do TC 025.974/2010-6 comprovam a ocorrência de pagamentos do Sesc-PI diretamente à empresa Botelho Construtora Ltda. Portanto, a citada decisão judicial não traz qualquer repercussão a este processo, mesmo porque não se está aqui a rediscutir direito constituído por decisão judicial, tal como no precedente do Pretório Excelso invocado pelo recorrente.

9. No que se refere ao último argumento, o laudo pericial apresentado não se relaciona com a irregularidade que levou à apenação do recorrente neste processo, que trata tão somente da não adoção de providências para resguardo patrimonial do Sesc-PI e para aplicação de sanções às empresas contratada e subcontratada por abandono da obra. Ressalto que a conclusão da obra, executada por terceira empresa, já havia sido identificada por esta Corte no Relatório de Fiscalização 953/2010 (peça 8, p. 10).

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator